

---

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p9-33>

## O INQUÉRITO POLICIAL E SUA (IN)DISPENSABILIDADE FRENTE À AÇÃO PENAL

### *THE POLICE INQUIRY AND ITS (IN)AVAILABILITY FRONT OF CRIMINAL ACTION*

Luisa Seares de Lima<sup>1</sup>

**RESUMO:** O objetivo desta análise é discorrer sobre o inquérito policial, sua importância e aplicabilidade no direito processual penal. No decorrer do artigo foram utilizados diversos recursos de pesquisa, incluindo revisão bibliográfica, análise de legislação, jurisprudência, leitura de livros, periódicos, publicações e estudos de casos, tomando por procedimento a lógica analítico-sintético e dedutiva. No Brasil, o inquérito policial é regulamentado pelo Código de Processo Penal e tem como objetivo reunir elementos de prova para subsidiar a ação penal. Quanto à sua (in) dispensabilidade frente à ação penal, a legislação brasileira estabelece que o Ministério Público pode oferecer denúncia diretamente à Justiça, sem a necessidade de instauração de inquérito policial, quando houver elementos de prova suficientes para embasar a acusação. No entanto, na prática, o inquérito policial é uma etapa indispensável por si só, permitindo a realização de diligências investigatórias, como oitiva de testemunhas, análise de documentos, perícias, entre outras atividades, que contribuem para a formação de um conjunto probatório mais sólido. Além disso, o inquérito pode ser utilizado para esclarecer circunstâncias e elementos relacionados ao crime, auxiliando na busca pela verdade dos fatos. Dito isso, nos casos práticos a indispensabilidade é a regra, não a exceção, as informações e provas que fundamentam grande parte da persecução penal são obtidas por meio de inquéritos policiais e, em casos excepcionais, existem fatores diversos dos inquéritos que justificam o efeito da instauração do processo penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Inquérito policial; Norma jurídica; Código de Processo Penal; Aplicabilidade; Sistema Jurídico;

**ABSTRACT:** The objective of this analysis was to discuss the police investigation, its importance and applicability in criminal procedural law. Throughout the article, several research resources were used, including bibliographical review, analysis of legislation, jurisprudence, reading of books, periodicals, publications and case studies, using analytical-synthetic and deductive logic as a procedure. In Brazil, the police investigation is regulated by the Code of Criminal Procedure and aims to gather evidence to support criminal action. As for its (in)dispensability in the face of criminal action, Brazilian legislation establishes that the Public Prosecutor's Office can file a complaint directly with Justice, without the need to initiate a police investigation, when there is sufficient evidence to support the accusation. However, in

---

<sup>1</sup> Advogada pela OAB/MS e Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: [searesluisa3@gmail.com](mailto:searesluisa3@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4654699850504665>

practice, the police inquiry is an indispensable step in itself, allowing investigative measures to be carried out, such as hearing witnesses, document analysis, expertise, among other activities, which contribute to the formation of a more solid set of evidence. .In addition, the inquiry can be used to clarify circumstances and elements related to the crime, helping in the search for the truth of the facts. That said, in practical cases, indispensability is the rule, not the exception, the information and evidence that underlie a large part of the criminal prosecution are obtained through police inquiries and, in exceptional cases, there are factors other than the inquiries that justify the effect of the initiation of criminal proceedings.

**KEYWORDS:** Police inquiry; Legal norm; Criminal Procedure Code; Applicability; Juridical system.

Recebido em: 11/07/2023  
Aceito em: 25/07/2024

## 1. INTRODUÇÃO

A relação entre o inquérito policial e a ação penal é um aspecto crucial no âmbito do sistema jurídico, suscitando debates acalorados sobre a sua indispensabilidade. O inquérito policial, como instrumento de investigação preliminar, desempenha um papel fundamental na coleta de elementos probatórios para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público e, conseqüentemente, no desencadeamento da ação penal. No entanto, a questão central que permeia esse tema é a possível dispensabilidade do inquérito policial diante do desenvolvimento da ação penal.

O inquérito policial é um procedimento administrativo de extrema relevância no contexto jurídico penal brasileiro. Sua principal função é a coleta de provas e informações que servirão de base para a instauração da ação penal. Regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, o inquérito policial tem o objetivo de apurar a autoria e materialidade de infrações penais, oferecendo subsídios indispensáveis para o Ministério Público ou para o juiz competente.

A importância do inquérito policial reside em seu papel preparatório, proporcionando uma investigação preliminar minuciosa que busca esclarecer os fatos e as circunstâncias em torno de um possível crime. Nesse sentido, o inquérito policial atua como um filtro, selecionando casos com indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a continuidade da persecução penal, evitando, assim, ações penais temerárias e a exposição indevida de indivíduos a processos criminais infundados. No entanto, a indispensabilidade do inquérito policial é tema de debates intensos na doutrina e na prática jurídica.

Algumas correntes defendem que, em determinadas situações, a ação penal pode ser instaurada independentemente do inquérito policial, sobretudo quando já houver elementos suficientes para a propositura da denúncia, obtidos por outros meios. Por outro lado, há aqueles que sustentam a imprescindibilidade do inquérito como garantia de uma investigação imparcial e técnica, fundamental para a proteção dos direitos do acusado e para a efetividade da justiça penal.

Este artigo se propõe a analisar criticamente o papel do inquérito policial na persecução penal, investigando sua (in) dispensabilidade e a sua importância como

mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e de eficácia da justiça penal. Para tanto, serão abordados os aspectos históricos e legais do inquérito policial, suas funções e características, bem como as correntes doutrinárias que discutem sua obrigatoriedade ou não para a instauração da ação penal.

Além disso, serão examinados casos práticos e decisões jurisprudenciais que ilustram as diferentes perspectivas sobre o tema. Assim, espera-se contribuir para o entendimento mais aprofundado do inquérito policial e de seu papel na estrutura do sistema de justiça penal brasileiro, fornecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre sua importância e sua possível (in) dispensabilidade frente à ação penal.

## 2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza investigativa conduzido pela polícia, sob a responsabilidade das autoridades policiais, regulamentado pelo Código de Processo Penal, com o objetivo de apurar a ocorrência de um crime, identificar seus autores, reunir provas e subsidiar a ação penal. O inquérito policial é uma etapa preliminar do processo penal e tem como finalidade principal a coleta de elementos de prova para embasar a decisão do Ministério Público sobre a propositura de uma ação penal. Durante o inquérito, são realizadas diversas diligências, como oitivas de testemunhas, interrogatórios, perícias, análise de documentos, entre outros atos investigativos.

O autor Paulo Rangel<sup>2</sup> (2015) elucida em sua obra que o inquérito trata-se de “[...]Um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios “*delicta facti permanentis*”) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal (2015, p.71)”. Além de reunir informações e evidências sobre a autoria e a materialidade do crime, o inquérito policial também busca esclarecer as circunstâncias do delito, como motivação, eventual participação de outras pessoas, entre outros elementos relevantes para a compreensão dos fatos.

---

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. SANTOS, Celio Jacinto dos. Qual a origem da investigação criminal moderna?. Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 25 de nov. 2018. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O inquérito policial possui características como a inquisitorialidade, ou seja, a autoridade policial tem amplos poderes de investigação; a discricionariedade, pois a autoridade policial tem autonomia para conduzir as investigações; e a sigilosidade, já que o inquérito é em princípio sigiloso, visando proteger a integridade das diligências e evitar a influência indevida sobre testemunhas e envolvidos.

Como já mencionado anteriormente, a finalidade do inquérito policial é apurar a ocorrência de um crime, identificar a materialidade e autores, visando reunir elementos de prova para subsidiar a ação penal. Dentre as principais finalidades do inquérito policial, pode-se destacar: A Coleta de provas relacionadas ao crime, isso inclui oitivas de testemunhas, interrogatórios de suspeitos, análise de documentos, perícias, busca por evidências, entre outros atos investigativos, as provas reunidas durante o inquérito servem para fundamentar a acusação ou a defesa no processo penal.

A devida identificação dos envolvidos, buscando identificar os autores do crime e demais pessoas envolvidas, como cúmplices ou partícipes através de investigações e diligências, a polícia procura esclarecer a autoria, a materialidade do crime e as circunstâncias em que ocorreram. O Esclarecimento dos fatos também é de suma importância neste momento, e isso envolve investigar a motivação, a dinâmica dos eventos, a relação entre os envolvidos, entre outros aspectos relevantes para a compreensão completa dos fatos.

E por último, o inquérito policial serve como base de informações para o Ministério Público, que é o órgão responsável por avaliar a viabilidade de propor a ação penal. Os elementos de prova reunidos no inquérito auxiliam o Ministério Público na formação de sua convicção sobre a existência de crime e a eventual participação dos acusados<sup>3</sup>

No procedimento do inquérito policial há a colheita de elementos de informação, por não ser necessária apreciação do princípio contraditório e ampla defesa e não ter acusados em geral, conforme dispõe o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, diferenciando de prova que são elementos constituídos no curso da ação penal com a necessária participação dialética das partes. Essa distinção consta no artigo 155 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008 (LIMA, 2016)<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

Porém, cabe ressaltar que de acordo com o Artigo 155 do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, não é permitido que o juiz fundamente sua decisão apenas em elementos investigativos do inquérito, tendo sido um assunto recentemente discutido pela 6ª turma do STJ<sup>6</sup> através do REsp 1932774/AM. Neste recurso, o STJ consolida o entendimento de que não se pode pronunciar um réu apenas com base no que foi relatado no inquérito.

Sob a ótica do renomado jurista Aury Lopes (2014) a própria natureza jurídica do inquérito policial é de maneira equívoca a de um procedimento pré-processual instrutório, sendo essa natureza apontada pelo sujeito e pela natureza dos atos. O inquérito policial é de certa forma um esqueleto de investigação preliminar policial, no plano da normativa e da efetividade, de maneira que a polícia judiciária, sendo exercida pela autoridade policial, usa o inquérito policial com precisão, autonomia e controle. Porém, o mesmo se sujeita a intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. A polícia judiciária é a instituição designada a conduzir o inquérito policial como um todo, e quanto a isso não resta nenhuma dúvida. (LOPES, 2014)<sup>7</sup>.

## **2.1 Procedimentos e etapas do inquérito policial**

As etapas do inquérito são: A Instauração, a investigação preliminar, os interrogatórios e oitivas do suspeito, testemunhas e vítima (se possível), a coleta de provas, a realização de perícias, as diligências complementares como a busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico ou bancário, interceptação de comunicações, quando autorizadas pela Justiça, o indiciamento, o relatório final e a remessa para o Ministério Público. De acordo com Mirabete (2015)<sup>8</sup>, o inquérito policial é "um

---

<sup>5</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1932774 - AM (2020/0248929-4), REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGAMENTO EM 24 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=134132178&registro\\_numero=202002489294&peticao\\_numero=-1&publicacao\\_data=20210830&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134132178&registro_numero=202002489294&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF). Acesso em: 02 de julho de 2023;

<sup>7</sup> LOPES Jr., Aury. Investigação preliminar no processo penal. 6ª ed. 2014

<sup>8</sup> Mirabete, J. F. (2015). Processo Penal. São Paulo: Atlas.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial com o objetivo de apurar a autoria e materialidade da infração penal".

### **2.1.1 Instauração**

A instauração do inquérito policial pode ocorrer de diversas formas. Segundo Tourinho Filho (2012)<sup>9</sup>, "o inquérito policial pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, mediante requisição do Ministério Público, do juiz, ou por requerimento do ofendido". Além disso, pode ser iniciado com a lavratura do auto de prisão em flagrante, conforme o artigo 5º do CPP.

A fase de instauração marca o início do inquérito policial e ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento de uma possível infração penal. Nessa etapa, é lavrado um documento chamado "portaria" ou "termo de instauração", no qual são registrados os dados básicos do crime, como local, data e circunstâncias iniciais. Além disso, são determinadas as autoridades policiais responsáveis pela investigação.

### **2.1.2 Investigação Preliminar**

A investigação preliminar é uma etapa fundamental do inquérito policial, caracterizada pela coleta de provas e informações que subsidiam a decisão sobre a instauração da ação penal. A observância rigorosa dos procedimentos legais e o respeito aos direitos fundamentais dos investigados são essenciais para a legitimidade e eficácia da investigação. A investigação preliminar desempenha um papel crucial na justiça penal, pois evita a instauração de ações penais temerárias e protege os direitos dos cidadãos. Segundo Lima (2017)<sup>10</sup>, "a investigação preliminar bem conduzida contribui para a eficiência do sistema de justiça penal, garantindo que apenas casos com suporte probatório suficiente sejam levados a juízo".

Após a instauração, inicia-se a fase de investigação preliminar. Nessa etapa, são realizadas diligências e ações investigativas para esclarecer os fatos e coletar provas. Isso pode incluir a coleta de depoimentos, análise de documentos,

---

<sup>9</sup> Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>10</sup> Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

solicitação de perícias, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico ou bancário, entre outras medidas. O objetivo é reunir elementos de prova que ajudem a esclarecer a materialidade do crime e a identificar sua autoria.

### **2.1.3 Interrogatórios e Oitivas**

Durante o inquérito policial, são realizados interrogatórios e oitivas de suspeitos, testemunhas e, se possível, da vítima. O interrogatório é o momento em que o suspeito é questionado sobre sua participação no crime, enquanto as oitivas são tomadas dos demais envolvidos, como testemunhas e vítimas. Esses depoimentos são importantes para fornecer informações relevantes à investigação. Capez (2014)<sup>11</sup> destaca que "as diligências investigativas devem ser realizadas de maneira imparcial e objetiva, visando à descoberta da verdade real".

Uma etapa crucial do inquérito policial é a **oitiva do investigado**. O investigado tem o direito de permanecer em silêncio, conforme o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Segundo Nucci (2016)<sup>12</sup>, "a oitiva do investigado deve ser conduzida com respeito aos direitos fundamentais, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório".

### **2.1.4 Coleta de Provas**

A coleta de provas é um dos aspectos mais importantes da investigação preliminar no inquérito policial. Essa fase envolve a obtenção de elementos que possam comprovar a ocorrência de um delito e a identificação de seus autores. A eficácia do inquérito policial depende da qualidade e da legalidade das provas obtidas, sendo essencial que todas as diligências sejam conduzidas com rigor técnico e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. As provas podem ser classificadas em várias categorias, como provas documentais, testemunhais, periciais e materiais.

A prova documental inclui documentos escritos que possam ter relevância para a investigação, como contratos, correspondências e registros oficiais. Estes

---

<sup>11</sup> Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>12</sup> Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024



documentos podem ser obtidos mediante busca e apreensão, desde que autorizada judicialmente, ou apresentados voluntariamente por pessoas envolvidas no caso. A prova testemunhal é colhida através da oitiva de pessoas que possam ter conhecimento dos fatos investigados. Testemunhas podem fornecer relatos que ajudem a esclarecer as circunstâncias do crime e a identificar possíveis autores.

A autoridade policial deve tomar os depoimentos de forma detalhada e garantir que as testemunhas sejam ouvidas em condições que assegurem a veracidade de suas declarações, evitando qualquer tipo de coação ou influência. A prova pericial é fundamental para a elucidação de muitos crimes, especialmente aqueles que envolvem aspectos técnicos ou científicos. Exames de corpo de delito, perícias em objetos e locais, análise de substâncias químicas e exames de DNA são exemplos de provas periciais que podem ser determinantes para a investigação.

Essas perícias são realizadas por especialistas em diversas áreas do conhecimento, que elaboram laudos técnicos com os resultados das análises. A prova material envolve a apreensão de objetos que possam estar relacionados ao crime, como armas, ferramentas, roupas ou qualquer outro item que possa fornecer evidências. A apreensão deve ser realizada de acordo com os procedimentos legais, respeitando-se a necessidade de autorização judicial, salvo nos casos de flagrante delito. Esses objetos são submetidos a perícias para determinar sua relevância e relação com o crime investigado.

### **2.1.5 Realização de Perícias**

A realização de perícias é uma etapa crucial na investigação preliminar do inquérito policial, desempenhando um papel fundamental na coleta de provas que subsidiarão a decisão sobre a instauração ou não da ação penal. A perícia é um exame técnico ou científico realizado por profissionais especializados, que busca esclarecer questões relevantes para a apuração da verdade dos fatos investigados. Segundo Capez (2014)<sup>13</sup>, "as perícias são indispensáveis quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".

No contexto do inquérito policial, as perícias podem ser classificadas em várias categorias, dependendo da natureza do crime e das circunstâncias

---

<sup>13</sup> Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

envolvidas. Entre as principais, destacam-se a perícia criminalística, que abrange uma ampla gama de exames, como a análise de locais de crime, exame de objetos e vestígios, balística, grafotecnica (análise de escrita e assinaturas) e papiloscopia (impressões digitais).

A perícia médico-legal envolve a realização de exames de corpo de delito, autópsias, exames de lesões corporais, toxicologia forense, entre outros. Nucci (2016)<sup>14</sup> destaca que "a perícia médico-legal é essencial para determinar a causa da morte, a natureza das lesões e a presença de substâncias tóxicas no organismo". A perícia contábil é utilizada em casos de crimes financeiros, como fraudes, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, envolvendo a análise de documentos contábeis e financeiros para identificar irregularidades.

Por fim, a perícia ambiental é aplicada em casos de crimes contra o meio ambiente, como poluição, desmatamento e tráfico de animais silvestres, onde os peritos avaliam o impacto ambiental das ações investigadas. A realização de perícias segue um procedimento formal que inclui a requisição da perícia, a nomeação dos peritos, a coleta e preservação dos vestígios, a execução dos exames e a elaboração do laudo pericial.

A requisição da perícia pode ser feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, detalhando os pontos que devem ser esclarecidos. Segundo Lopes Júnior (2018)<sup>15</sup>, "a requisição de perícia deve ser clara e objetiva, especificando os quesitos a serem respondidos pelos peritos". A nomeação dos peritos deve recair sobre peritos oficiais, quando disponíveis, ou peritos nomeados pela autoridade competente, caso não haja peritos oficiais. Esses peritos devem possuir conhecimento técnico ou científico específico na área relacionada ao exame.

As perícias têm grande importância no inquérito policial, pois fornecem provas técnicas e científicas que podem ser determinantes para a elucidação dos fatos. Lima (2017)<sup>16</sup> afirma que "as perícias constituem um meio de prova de grande valor, pois são realizadas por especialistas e baseadas em métodos científicos". No entanto, o valor probatório das perícias é significativo, mas não absoluto.

---

<sup>14</sup> Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense.

<sup>15</sup> Lopes Júnior, A. (2018). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>16</sup> Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O juiz ou o Ministério Público deve considerar o laudo pericial em conjunto com as demais provas do inquérito, avaliando sua coerência e relevância no contexto da investigação. Tourinho Filho (2012)<sup>17</sup> observa que "o laudo pericial é uma peça informativa que deve ser valorada juntamente com os outros elementos probatórios, podendo ser complementado por novas perícias ou por outros meios de prova".

### **2.1.6 Diligências Complementares**

Além das ações investigativas básicas, podem ser realizadas diligências complementares para o esclarecimento dos fatos. Isso inclui a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, a quebra de sigilo telefônico ou bancário, a interceptação de comunicações (se autorizada pela Justiça) e outras medidas que possam auxiliar na investigação.

O inquérito policial possui prazos específicos para sua conclusão. Em regra, o prazo é de 30 dias se o investigado estiver solto, e de 10 dias se estiver preso, conforme o artigo 10 do CPP. No entanto, esses prazos podem ser prorrogados mediante autorização judicial. Lopes Júnior (2018)<sup>18</sup> observa que "a prorrogação do prazo do inquérito deve ser justificada pela complexidade do caso e pela necessidade de realização de diligências adicionais".

### **2.1.7 Indiciamento**

O indiciamento é um ato formal e privativo da autoridade policial que, durante a condução do inquérito policial, atribui a alguém a suspeita de ser autor ou partícipe de um crime. Esse procedimento possui grande importância, pois marca a conclusão de uma fase da investigação, direcionando os esforços para a responsabilização penal do investigado. Conforme Capez (2014)<sup>19</sup>, "o indiciamento é a culminação do inquérito policial, onde se reúnem elementos suficientes que indicam a autoria e materialidade do delito".

---

<sup>17</sup> Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>18</sup> Lopes Júnior, A. (2018). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>19</sup> Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.  
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O indiciamento pode ser definido como a atribuição formal de suspeita sobre uma pessoa, feita pela autoridade policial, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime investigado. Para Nucci (2016)<sup>20</sup>, "o indiciamento é um ato administrativo que formaliza a suspeita sobre um indivíduo, diferenciando-o dos demais investigados que não foram formalmente indiciados".

A autoridade policial, ao considerar que há elementos suficientes para justificar o indiciamento, deve formalizar essa decisão no inquérito policial. Segundo Tourinho Filho (2012)<sup>21</sup>, "o indiciamento deve ser fundamentado, com a descrição detalhada dos fatos e dos elementos de prova que embasam a suspeita sobre o indiciado". Esse procedimento inclui a lavratura de um termo de indiciamento, no qual são descritos os elementos que fundamentam a decisão.

### **2.1.8 Relatório Final e Remessa ao Ministério Público**

Ao final do inquérito policial, a autoridade policial elabora um relatório final, conhecido como "auto de conclusão". Esse relatório resume todas as informações, provas e diligências realizadas durante a investigação. Após a elaboração do relatório, o inquérito é remetido ao Ministério Público, que avaliará se há elementos suficientes para oferecer denúncia à Justiça ou se o caso deve ser arquivado.

É importante ressaltar o papel do controle externo do inquérito policial, realizado pelo Ministério Público. Segundo Lima (2017)<sup>22</sup>, "o Ministério Público deve exercer o controle externo da atividade policial, garantindo a legalidade e a regularidade das investigações". Esse controle visa a evitar abusos e assegurar que os direitos dos investigados sejam respeitados.

## **2.2 Importância e papel do inquérito policial na ação penal**

O inquérito policial assume um papel de primordial relevância no contexto da ação penal, desempenhando uma função preponderante no sistema de justiça criminal. Sua importância reside na sua capacidade intrínseca de coletar, analisar e

---

<sup>20</sup> Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense.

<sup>21</sup> Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

<sup>22</sup> Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

sistematizar elementos probatórios que pavimentam o caminho da verdade material e fundamentam a atuação do Ministério Público no processo acusatório. Um dos principais pilares do Estado de Direito é a busca incessante pela verdade, visando a preservação da justiça e a proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, o inquérito policial se erige como uma etapa preliminar de extrema valia, responsável por promover a adequada investigação de infrações penais e o completo esclarecimento dos fatos delituosos.

Ao atribuir aos órgãos de segurança pública a competência para conduzir a fase investigativa, o inquérito policial garante a imparcialidade e a isenção necessárias ao processo, uma vez que esses órgãos não possuem interesse direto no desfecho da ação penal. Essa neutralidade permite a coleta de informações, depoimentos e provas de forma objetiva, sem submissão a pressões ou influências indevidas. Além disso, o inquérito policial desempenha um papel essencial na garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Por meio da fase investigativa, é assegurada a oportunidade para que o investigado possa apresentar sua versão dos fatos, exercer seu direito à ampla defesa e influenciar diretamente o resultado da ação penal. Outro aspecto a ser destacado é a contribuição do inquérito policial para a celeridade processual. A realização de uma investigação prévia, por meio de procedimentos e etapas estruturadas, permite que o Ministério Público conte com uma base sólida de elementos probatórios, evitando ações penais frágeis ou baseadas em meras conjecturas. Isso resulta em um processo mais eficiente, ágil e efetivo, beneficiando tanto a sociedade quanto os envolvidos no processo.

O inquérito policial desempenha um papel de inegável relevância, incumbido de subsidiar a atuação do Ministério Público e embasar a acusação, promovendo a justa aplicação da lei penal. Ao conferir alicerces sólidos à ação penal, o inquérito policial consolida-se como um instrumento indispensável na busca pela verdade e no resguardo dos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

### **2.3 Contribuição do inquérito na formação do conjunto probatório**

O inquérito policial desempenha um papel fundamental na formação do conjunto probatório no contexto do processo penal. Sua contribuição consiste na coleta, análise e organização dos elementos de prova que serão apresentados durante a ação penal, visando à comprovação da materialidade do crime e da autoria.

Na visão de Lima (2017):

[...] A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor (LIMA, 2017).

Apesar de não possuir contraditório e ampla defesa, visto que se trata de um procedimento que antecede sua inserção ao judiciário, o defensor tem o direito de ter acesso à todos os elementos de prova já documentados no inquérito, sendo o tema da Súmula vinculante nº 14<sup>23</sup>: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

A coleta de depoimentos é uma das principais formas de obtenção de provas durante o inquérito policial. Testemunhas, vítimas e suspeitos são ouvidos, permitindo que relatem os fatos de acordo com sua perspectiva. Esses depoimentos podem fornecer informações cruciais para a elucidação do crime, bem como para a identificação e responsabilização dos envolvidos. Além dos depoimentos, outras evidências também são reunidas durante o inquérito policial.

A análise de documentos, como registros, contratos, extratos bancários, telefônicos, entre outros, pode revelar indícios e conexões relevantes para a investigação. As perícias técnicas realizadas por especialistas habilitados fornecem laudos e pareceres técnicos que embasam a materialidade do crime e auxiliam na

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.  
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

identificação de sua autoria. As diligências complementares, como a busca e apreensão, a quebra de sigilo telefônico ou bancário e a interceptação de comunicações (quando autorizadas pela Justiça), também podem contribuir significativamente na obtenção de provas, especialmente quando se trata de crimes mais complexos e sofisticados.

Da mesma forma, a prova pericial é produzida durante as investigações policiais e apresentada durante o processo penal. O Código de Processo Penal apresenta três tipos de provas periciais que não podem ser repetidas, precisam ser imediatas por haver um grande risco de desaparecimento, são elas: As provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. Além de serem provas importantes no contexto do processo penal, são também utilizadas em situações específicas para garantir a eficácia e a preservação do conjunto probatório.

### 2.3.1 Provas Cautelares

As provas cautelares são medidas tomadas pelo juiz durante o curso do processo penal com o objetivo de assegurar a produção ou preservação de elementos probatórios relevantes. Essas provas são denominadas "cautelares" por sua natureza preventiva, visando evitar que as evidências sejam destruídas, adulteradas ou que se percam ao longo do tempo. Podem ser requeridas pelas partes envolvidas no processo, pelo Ministério Público ou até mesmo serem determinadas de ofício pelo juiz.

Alguns exemplos são a Busca e apreensão, decorrente de uma autorização judicial para a realização de busca em determinado local a fim de localizar e apreender objetos relacionados ao crime; A Interceptação telefônica, que pode ocorrer com a autorização para a gravação e monitoramento de conversas telefônicas, quando houver indícios de prática criminosa; A Quebra de sigilo, mediante autorização para acessar informações sigilosas, como registros telefônicos, bancários e fiscais e por último, a separação de pessoas, que é uma medida com intuito de evitar a comunicação entre testemunhas, investigados ou réus para preservar a veracidade dos depoimentos.

### 2.3.2 Provas Antecipadas

São aquelas que são produzidas antes mesmo do início formal do processo penal, visando evitar a perda ou a dificuldade de obtenção da prova no futuro. Essas provas são requeridas quando há risco de que o tempo ou outras circunstâncias possam prejudicar a sua produção no momento processual adequado. As provas antecipadas podem ser requeridas pelas partes ou determinadas de ofício pelo juiz.

Por exemplo, em casos de doença grave de uma testemunha, pode-se antecipar seu depoimento para que seja registrado o mais breve possível e evitar a perda desse testemunho em caso de piora do estado de saúde. É importante ressaltar que a produção de provas antecipadas deve estar fundamentada em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, para evitar abusos e garantir a observância dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

### 2.3.3 Provas Não Repetíveis

São aquelas que, por sua natureza ou circunstâncias específicas, não podem ser reproduzidas em momento posterior. São provas que possuem uma característica única, que as torna impossíveis ou extremamente difíceis de serem obtidas novamente. Essas provas são especialmente relevantes quando se trata de elementos probatórios perecíveis ou passageiros, cuja produção é momentânea. Por exemplo, o exame de embriaguez por meio de teste de bafômetro, que registra o teor alcoólico no momento da abordagem policial, é uma prova não repetível, pois não é possível reproduzir as mesmas condições e resultados em um momento posterior<sup>24</sup>

A obtenção de provas não repetíveis requer uma atuação diligente das autoridades envolvidas na investigação, visando garantir que essas provas sejam preservadas, documentadas e utilizadas adequadamente no processo penal.

O conjunto probatório formado durante o inquérito policial é apresentado ao Ministério Público ao final da investigação, por meio do relatório final elaborado pela

---

<sup>24</sup> **GOMES, João Pedro Rocha.** O Devido Processo Legal e o Inquérito Policial: Um estudo sobre os limites e garantias no contexto brasileiro. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019;



autoridade policial. Essas provas coletadas, documentadas e organizadas têm o propósito de subsidiar a atuação do Ministério Público na tomada de decisão sobre o oferecimento da denúncia à Justiça ou o arquivamento do caso.

## **2.4 Perspectivas e opiniões divergentes sobre a dispensabilidade do inquérito**

A questão da dispensabilidade do inquérito policial no sistema de justiça criminal é objeto de debates e divergências entre estudiosos, juristas e profissionais da área jurídica. Existem perspectivas e opiniões divergentes sobre essa questão, que refletem diferentes visões sobre a importância e a eficácia do inquérito policial no contexto processual.

### **2.4.1 Perspectiva favorável à dispensabilidade do inquérito**

Alguns autores como Nucci (2022)<sup>25</sup> e Coutinho (2009)<sup>26</sup> argumentam que o inquérito policial é uma fase preliminar que, muitas vezes, se torna desnecessária e burocrática, atrasando o andamento do processo penal. Defendem que é possível dispensar essa etapa e direcionar recursos e esforços para outras áreas do sistema de justiça criminal, como a investigação direta pelo Ministério Público. Argumentam que outros países adotam modelos processuais nos quais o inquérito não é obrigatório, sem prejuízo da formação do conjunto probatório durante o processo.

Diante de uma leitura de suas obras, é perceptível que Nucci debate a possibilidade de dispensar o inquérito policial como etapa obrigatória, levantando questões sobre sua eficiência e propondo alternativas, como a investigação direta pelo Ministério Público. Ainda nessa linha de raciocínio, Coutinho aborda a discussão sobre a dispensabilidade do inquérito policial, explorando os aspectos burocráticos e as possíveis alternativas para a obtenção e formação do conjunto probatório no processo penal.

### **2.4.2 Perspectiva favorável à manutenção do inquérito**

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022

<sup>26</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009  
*LexCult*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

Por outro lado, existem juristas que defendem a manutenção do inquérito policial como uma etapa indispensável para a formação do conjunto probatório e para a garantia de direitos fundamentais dos investigados. Argumentam que o inquérito é uma fase de investigação mais aprofundada, com a participação de profissionais especializados, como peritos, e que permite a coleta mais ampla de provas. Também destacam que o inquérito possibilita o contraditório e a ampla defesa, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar antes da ação penal.

Exemplos como Capez (2020)<sup>27</sup> que defende a manutenção do inquérito policial como uma etapa indispensável para a formação do conjunto probatório. Ele argumenta que o inquérito permite uma investigação mais aprofundada, com a participação de peritos e especialistas, o que contribui para a obtenção de provas mais robustas e Mirabete (2013)<sup>28</sup> destaca a relevância do inquérito policial como uma fase essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar antes da ação penal.

#### 2.4.3 Perspectiva de revisão e aprimoramento do inquérito

Outra linha de pensamento propõe uma revisão e aprimoramento do inquérito policial, de forma a torná-lo mais eficiente, célere e garantidor de direitos. Essa perspectiva busca identificar problemas e entraves do atual modelo de inquérito policial, propondo reformas legislativas e a adoção de práticas que valorizem a qualidade da investigação, a imparcialidade dos agentes envolvidos e a garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

Autores como Aury Lopes (2020)<sup>29</sup> que em diversas obras aborda a necessidade de reformas e aprimoramentos no inquérito policial, visando garantir a qualidade da investigação, a imparcialidade dos agentes envolvidos e a proteção

---

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

<sup>28</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013

<sup>29</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Vol. 1 e 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020; LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

dos direitos fundamentais dos investigados. E Japiassú (2014)<sup>30</sup> que sob a mesma ótica, defende a necessidade de reformas no sistema investigativo para garantir a imparcialidade, a eficiência e a proteção dos direitos dos investigados.

## **2.5 Consequências práticas da dispensa do inquérito policial: Impactos no sistema de justiça criminal**

A dispensa do inquérito policial pode afetar a qualidade da investigação, uma vez que esta fase preliminar permite a realização de diligências aprofundadas, a coleta de provas, depoimentos de testemunhas e perícias. A ausência do inquérito policial pode resultar em uma investigação menos completa e menos eficiente, impactando na robustez das provas apresentadas durante o processo penal. A dispensa do inquérito policial pode acelerar o andamento do processo penal, eliminando uma etapa burocrática.

No entanto, é importante analisar se essa celeridade é alcançada em detrimento da qualidade da investigação e se compromete a busca pela verdade material. A pressa em avançar para a ação penal sem um inquérito pode resultar em decisões precipitadas, prejudicando a justiça e a equidade do sistema criminal. A dispensa do inquérito pode restringir esses direitos, uma vez que o investigado pode ter acesso tardio às provas e ter menos oportunidades de se manifestar antes da ação penal. Isso pode prejudicar a capacidade do investigado de exercer seus direitos e se defender de maneira adequada<sup>31</sup>

O inquérito policial está sujeito a controles externos, como o controle judicial, o Ministério Público e os órgãos de controle interno da polícia. A dispensa do inquérito pode levantar questões sobre como as investigações serão conduzidas e como o interesse público será protegido sem essa etapa preliminar. É necessário garantir que mecanismos alternativos de controle sejam estabelecidos para assegurar a imparcialidade, legalidade e transparência nas investigações<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Inquérito Policial e Princípio do Devido Processo Legal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022

<sup>32</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009;

O inquérito policial também desempenha um papel importante na promoção do interesse público e na transparência das investigações criminais. Sua dispensa pode levantar preocupações sobre como as investigações serão conduzidas e como o interesse público será protegido sem essa etapa preliminar. É necessário buscar alternativas que garantam a integridade das investigações e a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

A dispensa do inquérito policial apresenta implicações práticas significativas no sistema de justiça criminal. Embora possa acelerar o processo penal, é crucial considerar as consequências para a qualidade da investigação, os direitos dos investigados, o controle externo e a transparência. Qualquer reforma ou revisão do inquérito policial deve ser cuidadosamente analisada para garantir a preservação dos princípios fundamentais do sistema de justiça criminal e a busca pela verdade material. A busca por um equilíbrio entre eficiência e proteção de direitos é fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Inquérito policial é a alma do processo penal, visto como dispensável na formalidade fria da lei, mas imprescindível na vivência prática, é uma engrenagem essencial para a justiça, especialmente nas áreas mais remotas. No entanto, há debates sobre a dispensabilidade dessa fase, levantando questões sobre sua eficiência, burocracia e respeito aos direitos dos investigados. Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que existem diferentes perspectivas em relação à dispensa do inquérito policial. Alguns juristas argumentam pela sua manutenção, destacando sua importância na garantia do contraditório, ampla defesa, qualidade da investigação e controle externo.

Por outro lado, existem aqueles que defendem sua dispensa, alegando que isso pode acelerar o processo penal e direcionar recursos para outras áreas do sistema de justiça criminal. Diante dessa dicotomia, é fundamental buscar um equilíbrio entre eficiência processual e respeito aos direitos fundamentais dos investigados. É necessário avaliar se as eventuais reformas no sistema de justiça criminal, com a dispensa do inquérito policial, não comprometeriam a qualidade da

investigação, a busca pela verdade material e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Ainda, é importante destacar que a manutenção do inquérito policial é coerente com a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Essa etapa preliminar possibilita que os indivíduos tenham conhecimento dos fatos imputados a eles, bem como a oportunidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa desde o estágio inicial da investigação. Isso fortalece a equidade e a garantia do devido processo legal.

Outra consequência negativa da dispensa do inquérito policial é a possibilidade de comprometer a qualidade da investigação. Sem essa fase preliminar, os procedimentos de coleta de provas podem ser menos rigorosos e mais sujeitos a falhas, prejudicando a confiabilidade do conjunto probatório apresentado no processo penal. Ademais, a dispensa do inquérito policial pode impactar o controle externo da investigação. Atualmente, o inquérito está sujeito ao controle judicial, do Ministério Público e dos órgãos de controle interno da polícia. Esses mecanismos asseguram a imparcialidade e a legalidade na condução das investigações.

A ausência do inquérito policial levanta questionamentos sobre como garantir esses controles e a transparência nas investigações. Diante do que foi pesquisado e dissertado, a dispensabilidade do inquérito policial seria prejudicial ao sistema de justiça criminal. A manutenção dessa etapa preliminar é essencial para preservar a qualidade da investigação, garantir os direitos fundamentais dos investigados, assegurar o controle externo e promover a justiça no processo penal.

Defender a indispensabilidade do inquérito policial é defender a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais tanto da vítima quanto do acusado. Embora, teoricamente, a ação penal possa ser iniciada sem o inquérito, na prática, a ausência desse procedimento prejudica a coleta sistemática e legal de provas, comprometendo a solidez da acusação. O inquérito policial proporciona um conjunto de provas e informações que subsidiam a denúncia, conferindo maior segurança jurídica ao processo penal e prevenindo acusações infundadas.

Por fim, é importante considerar que a dispensa do inquérito policial pode gerar insegurança jurídica, tanto para os investigados quanto para as vítimas e a

sociedade como um todo. Ao eliminar essa etapa preliminar, corre-se o risco de tomar decisões precipitadas e inadequadas, prejudicando a confiança no sistema de justiça criminal.

Portanto, a indispensabilidade do inquérito policial deve ser reconhecida não apenas como uma formalidade processual, mas como um mecanismo essencial para a efetividade da justiça penal. A sua realização garante que a ação penal seja instaurada com base em elementos concretos e sólidos, evitando acusações infundadas e promovendo a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. A observância dos procedimentos legais e o respeito às garantias individuais são essenciais para a legitimidade e eficácia do inquérito policial. Em suma, a realização do inquérito policial, quando possível, deve ser valorizada e conduzida de forma a contribuir para a justiça e a segurança jurídica no âmbito penal.

#### **4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BITENCOURT, Cezar Roberto.** Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1: Dos Crimes em Espécie. 2021. São Paulo: Saraiva;

**BRASIL.** Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil;

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Editora, 1940;

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Súmula nº 14. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16;

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** RECURSO ESPECIAL Nº 1932774 - AM (2020/0248929-4), REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGAMENTO EM 24 de agosto de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=134132178&registro\\_numero=202002489294&peticao\\_numero=-1&publicacao\\_data=20210830&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134132178&registro_numero=202002489294&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF). Acesso em: 02 de julho de 2023;

**CAPEZ, F. (2014).** Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

**CAPEZ, Fernando.** Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

**Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2023;

**COSTA, Ricardo Ferreira.** A Colaboração Premiada no Inquérito Policial: Análise dos aspectos procedimentais e garantistas. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020;

**COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda.** Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009;

**DA SILVA, Paulo Ricardo Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo.** As características e o desdobramento do inquérito policial: Aplicabilidade dos direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório. In: Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social. 2020. p. 42-46.

**DOS SANTOS, Rayana Carvalho.** A Relevância do Inquérito Policial e sua Indispensabilidade para as Investigações Criminais. 2022.

**FERNANDES, Eduardo Georjão.** Inquérito policial como tática de vigilância: novas tecnologias ea criminalização dos protestos de 2013. *Sociologias*, v. 25, p. e-soc121116, 2023.

**GOMES, Danilo da Silva Magalhães; HAIDER, Luciana Viana Lima.** O INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL;

**GOMES, João Pedro Rocha.** O Devido Processo Legal e o Inquérito Policial: Um estudo sobre os limites e garantias no contexto brasileiro. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019;

**GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves.** A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 147-174, 2020;

**JAPIASSÚ, Carlos Eduardo.** Inquérito Policial e Princípio do Devido Processo Legal. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

**Lima, R. L. (2017).** Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense.

**LIMA, Renato Brasileiro de.** Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016;

**LIMA, Renato Brasileiro de.** Manual de Processo Penal: Volume Único. 2022. Salvador: JusPodivim;

**LOPES Jr., Aury.** Investigação preliminar no processo penal. 6ª ed. 2014;

**Lopes Júnior, A. (2018).** Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

**LOPES JR., Aury.** Direito Processual Penal. Vol. 1 e 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

**MIRABETE, Julio Fabbrini.** Manual de Direito Penal - Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

**MISSE, Michel.** O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Sociedade e estado*, v. 26, p. 15-27, 2011.

**Mirabete, J. F. (2015).** Processo Penal. São Paulo: Atlas.

**Nucci, G. M. (2016).** Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense;



- NUCCI, Guilherme de Souza.** Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2022. Rio de Janeiro: Forense;
- NUCCI, Guilherme de Souza.** Processo penal e execução penal. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.** Curso de Processo Penal. 2020. São Paulo: Atlas;
- RANGEL, Paulo.** Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
- SANTOS, Celio Jacinto dos.** Qual a origem da investigação criminal moderna? Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 09 de julho de 2023;
- SANTOS, Ana Carolina Alves dos.** A Produção da Prova no Inquérito Policial: Reflexões sobre a valorização das provas colhidas na fase preliminar do processo penal. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017;
- SANTOS, Lorryne Gomes dos.** Inquérito policial: natureza, características e desdobramentos do inquérito policial. 2021.
- SOUZA, Maria Aparecida da Silva.** O Inquérito Policial como instrumento de investigação criminal: Análise crítica da sua aplicação no sistema de justiça penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018;
- Tourinho Filho, F. (2012).** Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.** Processo Penal. 2020. São Paulo: Saraiva;